TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

Foro de Santos

3ª Vara Cível

Rua Bittencourt, 144, Salas 22/24 - Vila Nova

CEP: 11013-300 - Santos - SP

Telefone: (13) 4009-3603 - E-mail: [santos3cv@tjsp.jus.br](mailto:santos3cv@tjsp.jus.br)

0023970-17.2008.8.26.0562 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0023970-17.2008.8.26.0562

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Sociedade Visconde de São Leopoldo

Requerido:

Izilda Rodrigues Teixeira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Antonio Pieroni Louzada

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2013 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA. Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Izabel Cristina Chinquini Piccoli, Escrevente Téc. Judiciário, Matr. TJ. Nº 303.773-A-7, subscrevi.

Proc. 761/2008

Vistos.

SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO ajuizou ação de cobrança em face de IZILDA RODRIGUES TEIXEIRA, alegando, em síntese, que a ré matriculou-se no Curso de Especialização em Nível de Pós-Graduação e Cursos de Aperfeiçoamento e Extensão junto à autora, comprometendo-se a pagar a importância de R$ 4.680,00 em 13 parcelas mensais de R$ 360,00 cada. Ressalta que a ré quitou apenas 08 parcelas, encontrando-se inadimplente em relação as 05 parcelas restantes. Por isso, requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, e acrescidos de multa e juros.

Após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal da ré, esta foi citada por edital (fls. 103 e 107/108), mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa (fls. 109).

Nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, foi oferecida contestação com preliminar de nulidade da citação, e, no mérito, negativa geral dos fatos afirmados pela autora (fls. 131/133).

Houve réplica a fls. 135/136.

É o relatório.  
  
  
  
 DECIDO.  
  
  
  
 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que não há necessidade de produção de prova em audiência.  
  
  
  
 A preliminar alegada em contestação não se sustenta, de modo que fica afastada.

A citação por edital foi validamente realizada.

Com efeito, o processado revela que foram empreendidas inúmeras diligências visando à citação pessoal da ré, resultando infrutíferas. Anote-se que ela foi procurada em todos os endereços constantes dos autos, alguns deles informados inclusive por órgãos públicos, jamais sendo encontrada, estando em local incerto e não sabido.

Assim, resta configurada a hipótese do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Observância, ademais, na realização do ato, de todos os requisitos do artigo 232 do mesmo diploma legal.

No mais, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços educacionais relativo ao período cobrado, devidamente subscrito pela ré contratante, com indicação, também, do valor da mensalidade, bem como das penalidades contratuais por inadimplemento (fls. 07).

É o que basta para respaldar o pedido de cobrança formulado, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento que indicasse a ocorrência do pagamento das mensalidades descritas na inicial, o que era ônus seu, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de fato impeditivo do direito invocado pela autora.

Importa ressaltar que, apesar de se tratar de ré defendida por curador especial, o ônus de comprovar a existência do débito, isto é, a falta de pagamento das mensalidades apontadas, não pode ser imputado à autora, por se tratar de fato negativo, cuja comprovação, por sua natureza, é quase sempre impossível.

Dessa forma, conclui-se que, no caso em tela, está caracterizada a existência da dívida indicada na petição inicial, razão pela qual a procedência do pedido formulado é medida de rigor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sociedade Visconde de São Leopoldo em face de Izilda Rodrigues Teixeira, condenando a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia apontada a fls. 05, qual seja R$ 2.306,38 (dois mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros de mora de 01% ao mês e correção monetária a partir da data do cálculo (junho/2008), uma vez que os valores apresentados englobam tais acréscimos até aquela data, salientando, ainda, que a multa moratória (2%) já se acha embutida em tal soma.  
  
  
  
 Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários do advogado da autora, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.  
  
  
  
 P.R.I.C.

Santos, 11 de setembro de 2013.

GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA  
  
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Em \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2013, recebi estes autos em cartório com a r. despacho supra. Eu, Escr.